CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01308/2026-28

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora/MG)

SUSCITADO: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS E URBANÍSTICAS. IMÓVEL DE DOMÍNIO DA UNIÃO. ÁREA SOB ADMINISTRAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E DRENAGEM. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA DOMINIALIDADE AO MUNICÍPIO. INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público Federal para definir o órgão responsável pelo prosseguimento de investigação relativa às condições ambientais e urbanísticas do Campo do Amambaí, em Juiz de Fora/MG.

2. A representação originária solicitou a devolução da área ao Município e a intervenção do MPF diante de alegados danos ambientais, inclusive relacionados ao estado de conservação do terreno e à presença de manancial de água.

3. A propriedade da União foi reconhecida pelo 10º Batalhão de Infantaria, confirmada por registro imobiliário e pelo cadastro

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

municipal, não havendo transferência da dominialidade ao Município de Juiz de Fora/MG. O Exército informou que a limpeza e a conservação do Campo do Amambaí integram o plano de manutenção das instalações militares.

4. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano com Participação Popular do Município de Juiz de Fora/MG apontou a necessidade de capina, limpeza, drenagem e recomposição de passeio, providências que, na extensão em que se relacionem à conservação de imóvel federal, evidenciam interesse jurídico direto da União, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

5. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a competência da Justiça Federal quando demonstrado interesse jurídico direto da União em controvérsia ambiental relativa a imóvel de seu domínio, cuja transferência de titularidade a outro ente federativo não tenha sido concretizada (STJ - AgInt no REsp: 1975805 RJ 2021/0379792-7, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 09/09/2024, Primeira Turma, DJe 13/09/2024; e STJ - AgRg no RHC nº 176.477/AP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/5/2023).

6. Conflito de Atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o conflito e julgá-lo procedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01308/2026-28

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora/MG)

SUSCITADO: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG)

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora/MG) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG), destinado a definir o órgão ministerial responsável pelo prosseguimento de investigação relativa a possíveis danos ambientais e urbanísticos no imóvel conhecido como Campo do Amambaí, situado na Rua Eduardo Weiss, em Juiz de Fora/MG.

2. O feito tem origem em representação apresentada ao MPF pelo cidadão Pedro de Alcântara Martins, na qual se pleiteou a intervenção ministerial para que o Exército Brasileiro devolvesse ao Município de Juiz de Fora/MG o campo de futebol utilizado pela comunidade local. O representante também noticiou suposta ocorrência de ilícitos ambientais, fazendo referência à presença de manancial de água, ao escoamento de águas e às condições de limpeza e conservação do terreno.

3. A representação deu origem ao Inquérito Civil nº 1.22.001.000039/2013-27, no âmbito do MPF. Durante a instrução, o 10º Batalhão de Infantaria informou que o Campo do Amambaí constitui patrimônio da União, destinado ao uso do Exército Brasileiro e sob administração militar, prestando esclarecimentos sobre sua utilização pretérita, conservação e projetos de destinação.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

4. Em momento posterior, o Procurador da República Onofre de Faria Martins promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.22.001.000039/2013-27, proposta que não foi acolhida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

5. Após diligências, o MPF declinou da atribuição em favor do MPMG, por entender que as surgências de água decorreriam de intervenções de engenharia e de deficiências da rede pública de drenagem, cuja solução envolveria providências municipais.

6. O MPMG deu continuidade à apuração, inicialmente no Inquérito Civil nº MPMG-0145.15.000761-8, posteriormente identificado pelo nº 04.16.0145.0374749.2026-37, com investigação das condições de conservação da área, dos riscos de contaminação do aquífero e dos possíveis prejuízos à infraestrutura viária.

7. Em diligências, a 8ª Promotoria de Justiça requisitou vistoria à Secretaria de Desenvolvimento Urbano com Participação Popular – SEDUPP e certidão atualizada do imóvel ao 1º Registro de Imóveis de Juiz de Fora. Referida secretaria apontou a necessidade de "*capina, limpeza, drenagem e recomposição de passeio*" no imóvel objeto do presente conflito, além de identificar a União como proprietária, o registro cartorário confirmou a titularidade federal.

8. Diante desses elementos, o Promotor de Justiça Alex Fernandes Santiago, da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora/MG, suscitou o presente conflito negativo, sustentando que o objeto da investigação recai sobre bem imóvel da União e que eventuais medidas atraem a atribuição do MPF.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

9. Conforme previsão do art. 152-A do Regimento Interno do CNMP, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

10. A controvérsia consiste em definir se cabe ao MPF ou ao MPMG prosseguir na apuração das condições de conservação e manutenção do Campo do Amambaí, área pertencente à União, cuja situação motivou notícias de possíveis irregularidades ambientais e urbanísticas.

11. No presente caso, a análise dos elementos documentais conduz ao reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal, uma vez que o objeto da investigação possui vínculo direto e específico com imóvel federal e com os deveres de conservação que recaem sobre seu titular e administrador.

12. Importante recordar que a representação inaugural, apresentada ao MPF pelo cidadão Pedro de Alcântara Martins, tinha por finalidade obter a devolução da área ao Município de Juiz de Fora/MG, de modo a restabelecer sua utilização pela comunidade, bem como solicitar a intervenção do órgão ministerial diante da alegada ocorrência de crimes ambientais no local. Entre as circunstâncias narradas, destacaram-se a existência de manancial de água, problemas de escoamento e a presença de sujeira e resíduos no terreno, com alegado risco à saúde pública.

13. Oficiado no curso do Inquérito Civil nº 1.22.001.000039/2013-27, o 10º Batalhão de Infantaria do Exército Brasileiro esclareceu que **o terreno conhecido como Campo do Amambaí é patrimônio da União, destinado ao uso do Exército e submetido à administração militar**. Registrou, ainda, que a área havia sido utilizada pela comunidade para atividades esportivas, mediante permissão de uso, posteriormente desativada por razões de segurança.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

14. Particularmente relevante é a informação prestada pela unidade militar acerca da conservação do imóvel, **segundo a qual "*A limpeza do 'Campo do Amambaí' é realizada conforme o Plano de Manutenção das Instalações do 10º BI que prevê frequente corte de mato, retirada de lixo e reforma de muros, cercas em toda a área patrimonial do Batalhão, que totaliza mais de 600 mil metros quadrados.*"**

15. Esse esclarecimento foi apresentado no curso do Inquérito Civil nº 1.22.001.000039/2013-27, anteriormente à promoção de arquivamento formulada pelo Procurador da República Onofre de Faria Martins, a qual não foi acolhida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Trata-se de manifestação que, além de reconhecer a dominialidade federal, demonstra a assunção, pelo próprio Exército, dos encargos de limpeza e manutenção da área.

16. O vínculo federal foi posteriormente corroborado pelas diligências promovidas pelo MPMG. A SEDUPP, após vistoria no imóvel situado na Rua Eduardo Weiss, áreas A e B, apontou a necessidade de "*capina, limpeza, drenagem e recomposição de passeio*", informando, com base no cadastro imobiliário municipal, que a área pertence à União, vinculada ao 4º Depósito de Suprimento.

17. No mesmo sentido, a certidão atualizada encaminhada pelo 1º Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora/MG, referente ao imóvel Amambaí, áreas A e B, objeto da matrícula nº 12.197, confirmou a propriedade da União, afastando dúvida quanto à dominialidade do terreno cuja manutenção é questionada.

18. Como é cediço, a proteção ao meio ambiente constitui competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal[1].

19. A matéria ambiental, por si só, não desloca a atribuição ao MPF, sendo indispensável identificar lesão ou interesse jurídico federal direto e específico. Nesse sentido, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal[2] estabelece a competência da Justiça

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[2] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas. Por sua vez, o art. 20, inciso I, da Constituição[3] inclui entre os bens da União os que atualmente lhe pertencem.

20. No presente conflito, o cerne da controvérsia reside justamente nas condições de manutenção e conservação de área de dominialidade da União, administrada pelo Exército Brasileiro, com possível necessidade de adoção de providências pelo ente proprietário para superar as irregularidades identificadas.

21. Há, portanto, nexo concreto entre o objeto investigado e o patrimônio da União. A alegada insuficiência de limpeza, capina e conservação do Campo do Amambaí diz respeito a encargos expressamente reconhecidos pelo 10º Batalhão de Infantaria, circunstância que confere natureza federal ao interesse tutelado e justifica a atuação do *Parquet* federal.

22. É certo que parte das ocorrências descritas nos pareceres técnicos também envolve o sistema municipal de drenagem pluvial e a conservação da infraestrutura viária, matérias que podem justificar providências próprias do Município de Juiz de Fora/MG. Todavia, essa circunstância não descaracteriza o núcleo remanescente da investigação, voltado às condições do imóvel da União e às obrigações que, em tese, incumbem à sua proprietária. Tampouco afasta a necessidade de apurar, com precisão, quais intervenções de drenagem e recomposição do passeio são imputáveis ao ente federal.

23. Assim, diferentemente de hipóteses em que a titularidade federal é meramente incidental, os elementos constantes dos autos demonstram que o imóvel objeto da apuração pertence à União, conforme reconhecido pelo próprio Exército Brasileiro e confirmado pelo registro imobiliário, não havendo qualquer comprovação de

---

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

[3] Art. 20. São bens da União:
I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

que tenha ocorrido a transferência de sua titularidade ao patrimônio do Município de Juiz de Fora/MG.

24. Desse modo, considerando que as irregularidades investigadas dizem respeito à conservação e à manutenção de bem de domínio federal, evidencia-se a existência de interesse jurídico direto e específico da União, apto a atrair a atribuição do Ministério Público Federal.

25. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

> PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CICLOVIA TIM MAIA. DESABAMENTO. DANO AMBIENTAL. TERRENO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, como regra, a presença de ente público federal num dos polos da ação determina a competência da Justiça Federal para o julgamento do processo. 2. **A existência de dano ambiental em área de propriedade da União é um dos critérios utilizados para a definição da competência da Justiça Federal** e da legitimidade ativa do Ministério Público Federal. 3. No caso dos autos, a ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, busca a reparação de dano ambiental causado pela construção e pela destruição da Ciclovia Tim Maia, no Rio de Janeiro/RJ, localizada em terreno de marinha, bem de propriedade da União. Consoante destacado pelo Tribunal de origem, há interesse federal apto a legitimar o Parquet federal para o ajuizamento da demanda, e determinar a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento da lide. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

(STJ - AgInt no REsp: 1975805 RJ 2021/0379792-7, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 09/09/2024, Primeira Turma, DJe 13/09/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECRUSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES EM TESE PRATICADOS EM ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO AO ESTADO DO AMAPÁ NÃO CONCRETIZADA. PENDÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS IMPOSTAS AO ENTE FEDEREATIVO. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Os fundamentos jurídicos apresentados pelo Tribunal a quo para a fixação da competência da Justiça Federal harmonizam-se com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, malgrado a preservação do meio ambiente seja matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal - CF, firma-se a competência da Justiça Federal quando constatado evidente interesse da União Federal, a teor do disposto no art . 109, inciso IV, da Constituição Federal. [...].

(STJ - AgRg no RHC: 176477 AP 2023/0041193-3, Rel. Joel Ilan Paciornik, j. 22/05/2023, Quinta Turma, DJe 24/05/2023).

26. Desse modo, mostra-se pertinente reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à investigação e, no âmbito de suas competências, avaliar as medidas necessárias à proteção do patrimônio público federal e à adequada manutenção do Campo do Amambaí, sem prejuízo da atuação dos órgãos municipais quanto às obrigações urbanísticas que lhes sejam próprias.

27. Ante o exposto, **voto** no sentido de julgar **PROCEDENTE** o presente

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41

Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na apuração dos fatos objeto do Inquérito Civil nº 04.16.0145.0374749.2026-37, relacionados às condições ambientais e urbanísticas e à manutenção do imóvel denominado Campo do Amambaí, situado em Juiz de Fora/MG.

É como o voto.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:41